

PROJETO DE LEI N° , DE 2003.
(Do Sr. Neuton Lima)

Define poluição sonora, ruídos, vibrações e dispõe sobre os limites máximos de intensidade da emissão de sons e sinais acústicos, de ruídos e vibrações resultantes de atividades urbanas.

Capítulo I
Das disposições gerais:

Art. 1º Esta Lei estabelece as normas gerais sobre o controle da poluição sonora, dispõe sobre os limites máximos de intensidade de emissão de sons e sinais acústicos, ruídos e vibrações resultantes de atividades urbanas.

Art. 2º A emissão de sons, sinais acústicos, ruídos e vibrações por quaisquer fontes ou atividades localizadas ou praticadas em áreas urbanas estará sujeita aos níveis máximos fixados nesta Lei e obedecerá aos padrões e critérios nela estabelecidos.

Capítulo II
Das definições específicas

Art. 3º Para os efeitos desta lei, são estabelecidas as seguintes definições:

I – poluição sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem estar da coletividade, ou transgrida o disposto nesta Lei;

II – meio ambiente: é o conjunto formado pelo espaço físico e os elementos naturais, sociais e econômicos nele contidos;

III – som: fenômeno físico provocado pela propagação de vibrações mecânicas em um meio elástico, dentro da faixa de freqüência de 16Hz a 20 kHz, e passível de excitar o aparelho auditivo humano;

IV – ruído: qualquer som que cause ou possa causar perturbações ao sossego público ou produza efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos e animais;

V – som impulsivo: som de curta duração, com início abrupto e parada rápida, caracterizado por um pico de pressão de duração menor do que um segundo;

VI – ruído de fundo: todo e qualquer som que esteja sendo emitido durante um período de medições sonoras e que não seja objeto das medições;

VII – distúrbio por ruído ou distúrbio sonoro: qualquer som que:

a) ponha em perigo ou prejudique a saúde de seres humanos ou animais;

b) cause danos de qualquer natureza à propriedade pública ou privada;

c) possa ser considerado incômodo ou que ultrapasse os níveis máximos fixados nesta lei;

VIII – nível equivalente (Leq A): é o nível médio de energia do ruído, obtido pela integral dos níveis individuais de energia ao longo de determinado período de tempo dividida pelo período, medido em decibéis (A);

IX – decibel (dB): unidade de medida da intensidade física do som;

X – nível sonoro dB(A): intensidade relativa do som, independentemente de sua natureza, medida na curva de ponderação “A”, definida por norma específica da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;

XI – ruído intermitente: aquele cujo nível de pressão sonora cai bruscamente ao nível do ambiente, várias vezes, durante o período de observação, desde que o tempo em que o nível sonoro se mantém constante tenha ordem de grandeza igual ou superior a um segundo;

XII – zona sensível a ruído ou zona de silêncio: é aquela em que é exigido baixo nível de ruído, em decorrência de sua destinação, uso ou ocupação definidas em lei municipal;

XIII – limite real da propriedade: aquele representado por um plano imaginário que separa o imóvel de uma pessoa física ou jurídica do de outra ou de áreas, vias ou equipamentos públicos;

XVI – serviço de construção civil: qualquer operação em canteiros de obras, montagem, elevação, reforma ou reparo substancial, demolição ou remoção do local de qualquer estrutura, instalação ou adição a estas, incluindo todas as atividades relacionadas, mas não restritas, à limpeza de terreno, movimentação e paisagismo;

XV – vibração: movimento oscilatório transmitido pelo solo ou por qualquer estrutura;

XVI – manifestações culturais, populares, folclóricas e religiosas: aquelas que, em decorrência de tradições e crenças locais, regionais ou nacionais provocam, em determinada época do ano, local ou cidade, particularizada ou não, aglomerações de pessoas para:

- a) realizar atividades de recreação, lazer cultural e turismo;
- b) expressar sentimento religioso por meio de cultos, celebrações e festividades;
- c) realizar festividades folclóricas e comemorações cívicas e populares;

XVII – liturgia: é o conjunto dos ritos ou coleção de formas ritualísticas ou parte dessas, que visem aos ofícios divinos, litanias e as maneiras em que são administrados os sacramentos de uma determinada vertente religiosa, visando ao culto, à adoração pública ou serviços prestados em várias situações, ocasiões ou comemorações, do qual fazem parte, isolada ou conjuntamente:

- a) palavra, sermão ou homilia;
- b) orações, impetrações e imprecações;
- c) atos, ações, gestos e manobras;
- d) músicas, cânticos, acompanhamentos musicais e seus afins;

XVIII – horário diurno: o período do dia compreendido entre as sete horas e um minuto e as dezenove horas;

XIX - horário vespertino: o período do dia compreendido entre as dezenove horas e um minuto e as vinte e duas horas;

XX - horário noturno: o período compreendido entre as vinte e duas horas e um minuto do dia e as sete horas do dia seguinte.

Capítulo III

Das competências

Art. 4º Na aplicação das normas estabelecidas por esta lei, compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, órgão federal responsável pela implementação da Política Nacional de Meio Ambiente:

I – tomar medidas para impedir ou reduzir a poluição sonora, em conjunto com órgãos estaduais de Meio Ambiente – OEMAs ou entidades competentes de âmbito municipal;

II – utilizar, como diretrizes básicas, as normas e regulamentos, estabelecidos pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, para o desenvolvimento de todas as atividades relacionadas nesta lei;

III – elaborar Programa Nacional de Controle de Ruídos Urbanos;

IV – prestar apoio e assistência técnica aos Estados e Municípios na elaboração e implementação de seus respectivos programas, inclusive em ações de fiscalização;

V – controlar e fiscalizar as fontes de poluição sonora em áreas de domínio da União e, em caráter supletivo, em todo o território nacional.

Art.5º Na aplicação das normas estabelecidas por esta Lei, compete aos órgãos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou entidade competente no âmbito municipal:

I – estabelecer programas estaduais e locais de controle dos ruídos urbanos;

II – controlar e fiscalizar as fontes de poluição sonora;

III – exigir das pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis por fontes de poluição sonora, apresentação de relatórios com os resultados das medições das respectivas emissões;

IV – impedir a localização de estabelecimentos que produzam ou possam produzir poluição sonora de zonas sensíveis a ruídos.

V – organizar programas e projetos de educação e conscientização sobre:

a) causas e efeitos da poluição sonora;

b) técnicas e métodos de atenuação e controle de ruídos e vibrações;

VI – estabelecer mecanismos para o cumprimento das disposições desta Lei;

VII - divulgação das vedações e proibições estabelecidas nesta Lei, em linguagem acessível à população, pelos meios de comunicação impressos e eletrônicos.

Art.6º Estão autorizados a lavrar notificações, autos de infração e instaurar processos administrativos em decorrência de infrações à presente lei, os agentes de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA e os órgãos municipais fiscalizadores de posturas.

Parágrafo único. Qualquer pessoa ao constatar ato que possa configurar infração à presente Lei poderá notificá-lo aos órgãos ou autoridades competentes.

Capítulo IV Dos níveis sonoros máximos permitidos e suas medições

Art. 7º Os níveis máximos de emissão sonora, de ruídos e vibrações permitidos e os métodos utilizados para sua medição e avaliação serão os estabelecidos pelas normas específicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

§ 1º O nível de som ou de ruído de qualquer fonte, medido a cinco metros de qualquer dos limites reais do imóvel ou propriedade onde essa emissão se der, não poderá exceder aos níveis fixados na Tabela I, que é parte integrante desta lei.

§ 2º Quando a fonte emissora estiver em uma zona de uso e ocupação diversa daquela de onde proceder a reclamação de incômodo, por suposta poluição sonora, serão considerados os limites de emissão estabelecidos, nesta lei, para a zona de onde proceder a reclamação.

§ 3º No caso de escolas, creches, bibliotecas, hospitais, ambulatórios, casas de saúde ou similares, com leitos para internamento, independentemente da destinação, uso ou ocupação da zona em que se localizam, deverão ser atendidos os limites máximos de emissão estabelecidos para as áreas

residenciais exclusivas (ARE), observado o disposto na respectiva legislação municipal.

§ 4º Em nenhuma hipótese, a medição poderá ser feita no limite interno do local onde a emissão se der, conforme normas técnicas específicas da ABNT.

§ 5º Quando o nível de ruído proveniente de tráfego, medido cinco metros dos limites reais da propriedade de onde provém a emissão, ultrapassar os padrões fixados por esta lei, caberá ao órgão estadual ou municipal de meio ambiente buscar, com a cooperação dos demais órgãos competentes, os meios de controlar o ruído e eliminar o distúrbio.

§ 6º Independentemente do ruído de fundo, o nível de som proveniente da fonte emissora, medido nos limites reais da propriedade onde o suposto incômodo se dá, não poderá exceder os níveis fixados na Tabela I, que é parte integrante desta lei.

Art. 8º A medição do nível sonoro far-se-á utilizando-se a curva de ponderação “A”, com circuito de ponderação rápida, o microfone posicionado no mínimo a um metro e cinqüenta centímetros acima do solo e a um metro de distância de qualquer superfície refletora.

§ 1º Nenhuma fonte estática de emissão sonora em logradouros públicos poderá ultrapassar o nível máximo de 85 dB na curva “A” do medidor de intensidade de som, à distância de sete metros do local de emissão do som, ruído ou som impulsivo, ao ar livre.

§ 2º Nenhuma fonte móvel de emissão sonora, em logradouros públicos, poderá ultrapassar o nível máximo de 95 dB na curva “A” do medidor de nível sonoro, à distância de sete metros do local de emissão do som ruído ou som impulsivo, ao ar livre.

Art. 9º O nível de som provocado por máquinas e aparelhos utilizados nos serviços de construção civil, deverão atender aos limites máximos estabelecidos na Tabela II, que é parte integrante desta lei.

§ 1º Os serviços de construção civil, mesmo quando de responsabilidade de entidades públicas, dependem de autorização prévia dos órgãos municipais fiscalizadores de posturas ou órgãos equivalentes, quando executados:

I – em domingos e feriados, em qualquer horário;

II – em dias úteis, em horário noturno ou vespertino;

§ 2º Excetuam-se destas restrições as obras e os serviços urgentes e inadiáveis, decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, acidentes graves ou perigo iminente à segurança e ao bem estar públicos incluindo o restabelecimento de serviços públicos essenciais de energia elétrica, telefone, água, esgoto e sistema viário.

Art. 10. Não se inclui nas proibições impostas pelos arts. 8º, 9º e 10 a emissão de sons, sinais acústicos, vibrações e ruídos produzidos por:

I – por aparelhos sonorizadores, carros de som e similares utilizados em propaganda político-eleitoral e em manifestações coletivas, desde que não ultrapassem a 65dB (A), restrinjam-se aos períodos diurno e vespertino e estejam autorizados pelo órgão municipal competente;

II – por sinos e sistemas de alto-falantes de igrejas e templos religiosos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;

III – por fanfarras ou bandas de música em procissões, cortejos e desfiles cívicos;

IV – por sirenes ou aparelhos de sinalização sonora utilizados por ambulâncias, carros de bombeiros ou viaturas policiais;

V – por explosivos utilizados em pedreiras e em demolições, desde que detonadas no período diurno e previamente licenciados pelos órgãos ambiental e administrativo competentes;

VI – durante as comemorações e manifestações culturais, populares, folclóricas e religiosas, decorrentes da liturgia de qualquer culto, nos dias dedicados a festividades.

Art. 11. A emissão de sons ou ruídos produzidos por veículos automotores, aeronaves em vôo e nos aeroportos e buzinas, e os produzidos no interior de ambientes de trabalho, obedecerão as normas expedidas pelos órgãos normativos ambiental, de segurança e higiene do trabalho e aeronáutico.

Art. 12. Os equipamentos de medição (medidor de nível sonoro e calibrador) devem ser calibrados regularmente pelo INMETRO ou laboratórios pertencentes a RBC (Rede Brasileira de Calibração).

Capítulo V Das autorizações

Art. 13. Dependem de prévia autorização do órgão competente da administração municipal:

I – a obtenção de alvarás de construção e localização – mediante licença específica – para as atividades classificadas pelos Planos Diretores, como Incômodas, Nocivas ou Perigosas;

II – a utilização, dos logradouros públicos:

- a) para o funcionamento de equipamentos sonoros, inclusive dos que se servem de alto-falantes e de outras fontes de emissão de sons e ruídos, fixas ou móveis, para quaisquer fins, inclusive propaganda ou publicidade;
- b) para a queima de fogos de artifícios;
- c) para outros fins que possam produzir poluição sonora.

Art. 14. Os ambientes internos de quaisquer estabelecimentos, quando necessário, devem receber tratamento acústico nas instalações físicas locais, para que possam atender aos limites de ruído estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único. Os estabelecimentos em funcionamento quando da publicação desta lei, terão prazo, a ser definido pelo órgão fiscalizador competente, para o tratamento acústico a que se refere o *caput*.

Art. 15. Em caso de comprovada poluição sonora, os técnicos do órgão fiscalizador, no exercício da ação fiscalizadora, terão livre acesso às dependências onde estiverem instaladas as fontes emissoras, ressalvado o disposto no inciso VI do art. 5º da Constituição Federal.

Parágrafo único. Nos casos em que os responsáveis pela fonte emissora impedirem a ação fiscalizadora, os técnicos ou fiscais do órgão fiscalizador poderão solicitar auxílio às autoridades policiais para o cumprimento do disposto no *caput*.

Capítulo VI Das infrações e das penalidades

Art. 16. A pessoa física ou jurídica que infringir qualquer dispositivo desta lei, seus regulamentos e demais normas dela decorrentes, fica sujeita às

seguintes penalidades, independente da obrigação de cessar a infração e de outras sanções cíveis e penais:

I – notificação por escrito; na qual deverá ser estabelecido prazo para o tratamento acústico, quando for o caso;

II – multa simples, que poderá, no caso de instituição beneficente ou religiosa, ser convertida em prestação de serviços comunitários, a pedido do interessado;

III – multa diária, a que se aplica o disposto no inciso II;

IV – embargo de obra ou atividade;

V – demolição de obra ou instalação;

VI – interdição parcial ou total de estabelecimento ou de atividades poluidoras;

VII – apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza, utilizados na infração;

VIII – suspensão de venda e fabricação de produto;

IX – suspensão parcial ou total de atividades poluidoras;

X - intervenção em estabelecimento;

XI – destruição ou inutilização de produto;

XII – cassação de alvará de funcionamento de estabelecimento;

XIII – restritivas de direitos.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas combinadas.

§ 2º A notificação será aplicada pela inobservância das disposições desta lei e da legislação municipal, sem prejuízo às demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o infrator, por negligência ou dolo:

I – após ser notificado por escrito, deixar praticar a infração e de cumprir as exigências técnicas exigidas, no prazo estabelecido pelo órgão fiscalizador;

II – opuser embaraço à ação fiscalizadora.

§ 4º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 5º A apreensão e destruição referidas nos incisos VII e XI do *caput* deste artigo obedecerão ao disposto em regulamentação específica.

§ 6º As sanções indicadas nos incisos IV, V, VIII e IX do *caput* serão aplicadas, quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§ 7º A intervenção ocorrerá sempre que o estabelecimento estiver funcionando sem a devida autorização ou em desacordo com a autorização concedida.

§ 8º As sanções restritivas de direito são:

I – suspensão de registro, licença ou autorização;

II – cancelamento de registro, licença ou autorização;

III – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV – perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V – proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

VI - perda ou restrições de incentivos e benefícios fiscais.

§ 9º As penalidades de que trata este artigo, poderão ter sua aplicação suspensa quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pelo órgão fiscalizador que as aplicou, obrigar-se à adoção imediata de medidas específicas para cessar e corrigir a poluição sonora comprovada.

Art. 17. Os valores arrecadados em razão da aplicação de multas por infrações ao disposto nesta Lei serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.767, de 10 de julho de 1989, aos fundos estaduais ou municipais de Meio Ambiente, conforme disposto nos regulamentos federal, estaduais e municipais.

Art. 18. A multa não deverá ser inferior ao benefício econômico esperado pelo infrator com a sua atividade ou conduta.

§ 1º A multa terá por base a unidade de intensidade física relativa ao som.

§ 2º A multa poderá ser aumentada de até cem vezes, se a autoridade considerar que, em virtude da situação econômica do agente, ela se revelar ineficaz, ainda que aplicada no seu valor máximo.

Art. 19. O pagamento da multa imposta pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios substitui a multa federal na mesma hipótese de incidência.

Art. 20. Para efeito das aplicações das penalidades, as infrações aos dispositivos desta lei serão classificadas como leves, graves ou gravíssimas, conforme Tabela II anexa, e assim definidas:

I – LEVES, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;

II – GRAVES, aquelas em que forem verificadas circunstâncias agravantes;

III – GRAVÍSSIMAS, aquelas em que seja verificada a existência de três ou mais circunstâncias agravantes, ou em casos de reincidência.

Art. 21. A pena de multa consiste no pagamento do valor correspondente:

I – nas infrações leves, de 23 (vinte e três) a 3450 (três mil quatrocentos e cinqüenta) Unidades Fiscais de Referência - UFIR;

II – nas infrações graves, de 3451 (três mil, quatrocentas e cinqüenta e uma) a 6900 (seis mil e novecentas) UFIR;

III – nas infrações gravíssimas, de 6901 (seis mil, novecentas e uma) a 11500 (onze mil e quinhentas) UFIR.

Art. 22. Para imposição da pena e gradação da multa, a autoridade fiscalizadora observará:

I – as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II – a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde ambiental e o meio ambiente;

III – a natureza da infração e suas consequências;

IV – o porte do empreendimento;

V – os antecedentes do infrator, quanto às normas ambientais;

VI – a capacidade econômica do infrator.

Art. 23. São circunstâncias atenuantes:

I – menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;

II – arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano ou limitação significativa da poluição ocorrida;

III – ser o infrator primário e a falta cometida de natureza leve;

IV – desenvolver, o infrator, atividades sociais ou benéficas.

Art. 24. São circunstâncias agravantes:

I – ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;

II – ter o infrator agido com dolo direto ou eventual.

§ 1º A reincidência verifica-se quando o agente comete nova infração do mesmo tipo, num prazo menor que cento e oitenta dias;

§ 2º No caso de infração continuada caracterizada pela repetição da ação ou omissão inicialmente punida, a penalidade de multa poderá ser aplicada diariamente até cessar a infração.

Art. 25. A autoridade fiscalizadora que tiver conhecimento de infrações a esta lei, diretamente ou mediante a denúncia, está obrigada a promover a sua apuração imediata, sob pena de co-responsabilidade.

Capítulo VII Do processo administrativo

Art. 26. A apuração da emissão de sons, sinais acústicos e ruídos, far-se-á em processo administrativo que iniciará, *ex-ofício* da autoridade fiscalizadora competente, com a apresentação de reclamação de terceiro interessado ou de denúncia, da qual dar-se-á imediata ciência à pessoa física ou jurídica responsável pela emissão.

Parágrafo único. Assegura-se ao responsável pela emissão o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta lei.

Art. 27. Confirmada a infração, será lavrada a notificação por escrito, ficando o infrator, a partir da data de lavratura, sujeita às penalidades estabelecidas no artigo 18.

Art. 28. Observar-se-ão, nos processos administrativos decorrentes da aplicação desta Lei os seguintes prazos máximos:

I – vinte dias para defesa ou impugnação dos termos da notificação por escrito, contados da data do seu recebimento, sob recibo;

II – trinta dias para a autoridade competente julgar os termos da notificação por escrito, contados da data de sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação;

III – vinte dias para o notificado recorrer da decisão condenatória, à autoridade imediatamente superior àquela que a aplicar;

IV – cinco dias para o pagamento de multa, contados da data de indeferimento do recurso;

V – quinze dias, para defesa ou impugnação de aplicação de multa, no caso de reincidência.

Art. 29. Passados seis meses da última penalidade imposta a uma determinada pessoa física ou jurídica aplica-se a ela a gradação de penalidades prevista no art. 18, como se primária fosse.

Art. 30. A aplicação das penalidades administrativas não exclui a responsabilidade civil, que poderá ser apurada na Justiça Comum.

Art. 31. As denominações religiosas de qualquer confissão ou vertente de fé, seus locais de culto, atuais e futuros, ou onde se processe sua liturgia, não são ou serão consideradas estabelecimentos, obras e serviços para efeito do previsto no Art. 60 da Lei 9605, de 13 de fevereiro de 1998.

Art. 32. O Poder Executivo estabelecerá os regulamentos necessários à aplicação desta Lei.

Art. 33. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Tabela I

Níveis Máximos Permissíveis de Ruídos

Zonas de Uso	Diurno	Vespertino	Noturno
Todas as ARE, ERA e AMR	55dB(A)	50dB(A)	45dB(A)
Todas as ARP, APT, ACI, AVL e AVP	60dB(A)	55dB(A)	50dB(A)
Todas as AMC e ATR	65dB(A)	60dB(A)	55dB(A)
Todas as MAS, AS, e AIE	70dB(A)	60dB(A)	60dB(A)

ARE – Área Residencial Exclusiva

ARP – Área Residencial Predominante

ATR – Área Turística Residencial

AMC – Área Mista Central

AMR – Área Mista Rural

AMS – Área Mista de Serviço

AS – Área Serviço Exclusivo

AVL – Área Verde de Lazer

AVP – Área Verde de Uso Privativo

AVL – Área de Exploração Rural

ACI – Área Comunitária Institucional

APT – Área de Parque Tecnológico

APL – Área de Preservação com uso Limitado

AIE – Área Industrial Exclusiva

Tabela II

Classificação das Infrações

Classificação	Observação
LEVE	Até 10 dB (A) acima do limite
GRAVE	De 10 dB (A) a 20 dB(A) acima do limite
GRAVISSIMA	Mais de 20 dB(A) acima do limite

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 9.605, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências” chamada “Lei dos Crimes Ambientais”, foi sancionada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Professor Fernando Henrique Cardoso, em cerimônia no Palácio do Planalto, no dia 12 de fevereiro de 1998, com veto ao artigo 59, que dispunha sobre a poluição sonora.

O veto decorreu do fato de ser esta matéria complexa, polêmica e controversa, justificando o seu tratamento em lei específica, que contemple os diversos espectros em que a poluição sonora pode manifestar-se no dia a dia do homem civilizado.

Essa foi a abordagem adotada pelo ilustre ex-Deputado De Velasco, ao encaminhar o Projeto de Lei nº 4.260, de 2001, arquivado ao final da última Legislatura. Esse projeto chegou a tramitar na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente Minorias, onde o Relator, Deputado Luciano Pizzatto, apresentou parecer favorável quanto ao mérito, parecer este que não chegou a ser votado.

Nossa proposta visa, portanto, recuperar a iniciativa do Deputado De Velasco que, após estudos e reuniões com especialistas do IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente, preparou um anteprojeto que foi a posterior análise desses especialistas. O anteprojeto, escoimado dos excessos e dotado dos elementos técnicos e específicos da poluição sonora, resultou no Projeto de Lei nº 4.260, de 2001, a que nos referimos.

Na versão que ora apresentamos, buscamos ajustar o conteúdo no que se refere às competências estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, visando dele retirar possíveis vícios de constitucionalidade.

Como toda lei deve ser genérica e territorialmente abrangente, o projeto procura, sempre sob a ótica técnica, estabelecer limites para as mais diversas oportunidades em que a poluição sonora pode ocorrer.

Como é matéria de alta complexidade, sujeita à evolução das técnicas de aferição, medição e avaliação de danos, reportamo-nos, quando necessário às normas técnicas estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, normas estas que são periodicamente atualizadas.

Esperamos que a iniciativa a que damos prosseguimento irá efetivamente contribuir para resolver os numerosos conflitos hoje existentes em nosso País, em torno da poluição sonora, resolvidos muitas vezes ao critério de autoridades policiais, sem um balizamento legal aplicável em todo o território nacional.

Contamos, assim, com o apoio dos ilustres Pares do Congresso Nacional para a tramitação, aperfeiçoamento e aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2003.

Deputado Neuton Lima